



(Antonio Carlos Albino)

Institui a **POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO** nos clubes, estádios, centros esportivos, ginásios, arenas e eventos esportivos (“Lei Vini Jr.”).

**Art. 1º.** É instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO** nos clubes, estádios, centros esportivos, ginásios, arenas e eventos esportivos (“Lei Vini Jr.”), a ser efetivada sob as seguintes diretrizes:

**I** – combate à indiferença ao crime de racismo pelas autoridades e responsáveis legais das entidades organizadoras de competições esportivas e eventos culturais;

**II** – imposição de medidas efetivas integrantes de protocolo de combate ao racismo;

**III** – realização de campanhas educativas e informativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos e *outdoors*;

**IV** - instrução e capacitação dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;

**V** - criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizadas aos denunciantes e vítimas.

**Art. 2º.** É criado o **PROTOCOLO DE COMBATE AO RACISMO**, a ser implantado em consonância com os seguintes procedimentos:

**I** – a autoridade presente no estádio que tomar conhecimento de crime de racismo ou injúria racial poderá:

**a)** informar o ocorrido:

**1.** ao plantão do Juizado Especial de Defesa do Torcedor, se presente no local;

**2.** ao organizador do evento esportivo;



3. ao delegado da partida, quando houver; e  
b) solicitar a presença da Polícia Militar, da Polícia Civil ou da Guarda Municipal para prisão em flagrante por crime de racismo ou injúria racial;

II – em caso de negativa de efetivação da prisão, poderá encaminhar a vítima para elaboração de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

**Art. 3º.** É criado o Selo “**COM RACISMO, NÃO TEM JOGO**” que poderá ser concedido aos estádios, clubes e arena esportivas que implantarem todas as medidas previstas nesta lei.

**§ 1º. O Selo:**

I – poderá ser emitido pelo órgão ou departamento municipal responsável pelas ações integrantes da **Política** instituída por esta lei;

II – terá validade anual e o equipamento poderá ser reavaliado periodicamente.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação dos equipamentos que receberam o Selo.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei objetiva instituir no Município de Jundiaí, diretrizes para a Política Municipal de Combate ao Racismo nos eventos esportivos a serem realizados na cidade, - “Lei Vini Jr.”, com o intuito de combater o crime de racismo praticado contra aos atletas ou torcedores, a exemplo de como ocorreu com atleta brasileiro, jogador do Real Madrid, Vinícius Júnior, que foi de extrema gravidade e com enorme recuperação, o qual trouxe as autoridades e a imprensa a trazer limites de uma atitude irresponsável e criminosa por parte de algumas pessoas.

Infelizmente, este caso não se restringiu à Espanha. No Brasil também convivemos com essa realidade.

Para combater todas as formas de discriminação, é preciso ter instrumentos normativos que tragam consequências concretas para os infratores.

A presente proposta integra diretrizes como a de que o crime de racismo não seja tratado com indiferença pelas autoridades e pelos responsáveis legais das



entidades organizadoras de competições esportivas e eventos culturais. Elenca também a imposição de medidas efetivas integrantes de protocolo de combate ao racismo pelas autoridades e pelos responsáveis legais das entidades organizadoras de competições esportivas e a realização de campanhas educativas e informativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos e outdoors.

Prevê ainda a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas pela lei e a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima de racismo.

A proposta em tela propõe ações de prisão em flagrante em caso de prática de crime de racismo; interrupção parcial ou total da partida em andamento em caso de prática de crime de racismo, medida a ser tomada pelo organizador do evento esportivo ou o delegado da partida que comunicará ao árbitro a decisão de interrupção da partida.

Estão previstas ainda a adoção de medidas e procedimentos para identificação dos agentes do crime de racismo e suspensão de alvará de funcionamento do local do evento esportivo ou cultural, estádios e arenas esportivas, cujos dirigentes apresentarem conduta conivente com manifestações de racismo.

Cria o Protocolo de combate ao racismo com procedimentos a serem adotados em caso de prática de racismo e o Selo “Com racismo, não tem jogo”

Diante do exposto, solicito a colaboração dos membros desta Edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**